



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273711 - SC(2022/0403065-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422  
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277  
**AGRAVADO** : LARRI HENN  
**AGRAVADO** : CLAUDIO DECOSTA  
**OUTRO NOME** : CLÁUDIO DE COSTA  
**AGRAVADO** : IMMO SIEWERT  
**AGRAVADO** : ISAAC DE SOUZA MACHADO  
**AGRAVADO** : LEONARDO WERLE  
**AGRAVADO** : MARGARET KOEPEL  
**AGRAVADO** : MARIA EVELIN FALK MACHADO  
**AGRAVADO** : VERA LUCIA RUZZARIN CORREA  
**AGRAVADO** : WOLFRED ERNEST LEONHARDT  
**ADVOGADO** : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e por ausência de violação do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
2. A controvérsia trata de ação rescisória visando reconhecer prescrição quinquenal e afastar juros compensatórios após o desligamento por violação literal de lei e erro de fato.
3. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória e, nos embargos de declaração, rejeitou os da autora e acolheu os dos réus para reverter o depósito prévio em multa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação

rescisória, notadamente quanto: (i) à existência de negativa de prestação jurisdicional e de vício de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015); (ii) à configuração de violação literal de lei para fins rescisórios, em matéria de incidência de juros compensatórios em previdência complementar (arts. 485, V, do CPC/1973; 966, V, do CPC/2015; 1.262 do CC/1916; 591 do CC/2002); (iii) à caracterização de erro de fato, relativo à prescrição quinquenal de um dos participantes e à existência/vigência do contrato (arts. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973; 966, VIII, § 1º, do CPC/2015); e (iv) à possibilidade de exame, em recurso especial, da prescrição quinquenal à luz dos arts. 75 da LC 109/2001, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 347, § 1º, do Decreto 3.048/1999, bem como da divergência jurisprudencial suscitada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e coerente as teses relevantes.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para desconstituir decisão fundada em interpretação jurídica razoável e controvertida à época do julgado rescindendo, incidindo, por analogia, o entendimento da Súmula 343 do STF e, no âmbito infraconstitucional, o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. Os dispositivos referentes à prescrição quinquenal invocados no recurso especial não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem, nem de provocação adequada nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não é analisável diante do não superamento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea a do art. 105, III, da CF.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A configuração de negativa de prestação jurisdicional exige a demonstração de omissão relevante não suprida pelo Tribunal de origem, não se caracterizando quando as questões essenciais são expressamente apreciadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A ação rescisória fundada em violação literal de lei não se presta a desconstituir decisão baseada em interpretação jurídica razoável e controvertida à época do acórdão rescindendo, sobretudo quando amparada em cláusulas expressas de estatuto e regulamento de previdência complementar. 3. A ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados no recurso especial, bem como a deficiência de sua fundamentação, impede o conhecimento da insurgência, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF e 211 do STJ. 4. Reconhecida a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada com fundamento na alínea c.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 485, V, 485, IX, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 966, V, 966, VIII, § 1º e 1.022; CC, arts. 591 e 1.262; LC n. 109/2001, art. 75; Lei n. 8.213/1991, art. 103, parágrafo único; Decreto n. 3.048/1999, art. 347, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 284 e 343.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273711 - SC(2022/0403065-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422  
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277  
**AGRAVADO** : LARRI HENN  
**AGRAVADO** : CLAUDIO DECOSTA  
**OUTRO NOME** : CLÁUDIO DE COSTA  
**AGRAVADO** : IMMO SIEWERT  
**AGRAVADO** : ISAAC DE SOUZA MACHADO  
**AGRAVADO** : LEONARDO WERLE  
**AGRAVADO** : MARGARET KOEPEL  
**AGRAVADO** : MARIA EVELIN FALK MACHADO  
**AGRAVADO** : VERA LUCIA RUZZARIN CORREA  
**AGRAVADO** : WOLFRED ERNEST LEONHARDT  
**ADVOGADO** : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e por ausência de violação do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
2. A controvérsia trata de ação rescisória visando reconhecer prescrição quinquenal e afastar juros compensatórios após o desligamento por violação literal de lei e erro de fato.
3. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória e, nos embargos de declaração, rejeitou os da autora e acolheu os dos réus para reverter o depósito prévio em multa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação

rescisória, notadamente quanto: (i) à existência de negativa de prestação jurisdicional e de vício de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015); (ii) à configuração de violação literal de lei para fins rescisórios, em matéria de incidência de juros compensatórios em previdência complementar (arts. 485, V, do CPC/1973; 966, V, do CPC/2015; 1.262 do CC/1916; 591 do CC/2002); (iii) à caracterização de erro de fato, relativo à prescrição quinquenal de um dos participantes e à existência/vigência do contrato (arts. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973; 966, VIII, § 1º, do CPC/2015); e (iv) à possibilidade de exame, em recurso especial, da prescrição quinquenal à luz dos arts. 75 da LC 109/2001, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 347, § 1º, do Decreto 3.048/1999, bem como da divergência jurisprudencial suscitada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e coerente as teses relevantes.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para desconstituir decisão fundada em interpretação jurídica razoável e controvertida à época do julgado rescindendo, incidindo, por analogia, o entendimento da Súmula 343 do STF e, no âmbito infraconstitucional, o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. Os dispositivos referentes à prescrição quinquenal invocados no recurso especial não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem, nem de provocação adequada nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não é analisável diante do não superamento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea a do art. 105, III, da CF.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A configuração de negativa de prestação jurisdicional exige a demonstração de omissão relevante não suprida pelo Tribunal de origem, não se caracterizando quando as questões essenciais são expressamente apreciadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A ação rescisória fundada em violação literal de lei não se presta a desconstituir decisão baseada em interpretação jurídica razoável e controvertida à época do acórdão rescindendo, sobretudo quando amparada em cláusulas expressas de estatuto e regulamento de previdência complementar. 3. A ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados no recurso especial, bem como a deficiência de sua fundamentação, impede o conhecimento da insurgência, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF e 211 do STJ. 4. Reconhecida a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada com fundamento na alínea c.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 485, V, 485, IX, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 966, V, 966, VIII, § 1º e 1.022; CC, arts. 591 e 1.262; LC n. 109/2001, art. 75; Lei n. 8.213/1991, art. 103, parágrafo único; Decreto n. 3.048/1999, art. 347, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 284 e 343.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2453-2454.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação rescisória nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado à fl. 2256:

AÇÃO RESCISÓRIA. TESES DE VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÕES DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/73).

ARTS. 178, § 10, II, DO CC/1916; 103, PAR. ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991; 347, § 1º, DO DECRETO N. 3.048/1999 E 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. INICIAL NÃO RECEBIDA NO PONTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO.

ART. 1.262 DO CC/1916. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR JUROS COMPENSATÓRIOS PELO FATO DE NÃO SE EQUIPARAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO LIMITAVA A COBRANÇA DE JUROS A CONTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÊNCIA, APENAS, DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO ESSA PRÁTICA. ESTATUTO DA AUTORA QUE EXPRESSAMENTE PREVIA A INCIDÊNCIA DO ENCARGO. LEGISLAÇÃO NÃO VIOLADA.

2 . SUPOSTOS ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC/73). NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE RESOLVIDAS OU JAMAIS

AVENTADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRAM  
NESSA HIPÓTESE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL.  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos à fl.

2313:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA  
JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSOS OPOSTOS POR AMBAS AS  
PARTES

PARTE AUTORA QUE ALEGA OMISSÃO NO TOCANTE À TESE DE QUE O  
CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ESTARIA RESCINDIDO E POR  
ISSO NÃO CABERIAM JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO  
ESPECIFICAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.  
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO INVIÁVEL NESTE RECURSO. ALMEJADO  
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.  
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC.  
ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

RÉUS QUE INVOCAM OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 974,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VÍCIO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE  
MENÇÃO EXPRESSA À REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM MULTA  
EM FAVOR DOS RÉUS. ACÓRDÃO COMPLEMENTADO NO PONTO.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADO O DA AUTORA E ACOLHIDO O  
DOS RÉUS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil/2015,  
porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de forma específica,  
a tese de que a incidência de juros compensatórios estaria limitada à data do  
desligamento e que, após o resgate, o contrato não mais vigorava, bem como não  
apreciou os argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia, gerando negativa  
de prestação jurisdicional por omissão, falta de fundamentação e inadequado  
prequestionamento;

b) 485, V, do Código de Processo Civil/1973, e 1.262 do Código Civil/1916, correspondente ao 591 do Código Civil/2002, já que o acórdão rescindendo teria violado literal disposição de lei ao impor juros compensatórios fora da hipótese legal de empréstimo ou mútuo, e ao desconsiderar que o regulamento da previdência privada previa a limitação dos juros à data do desligamento;

c) 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/1973, porquanto o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato ao não reconhecer a prescrição quinquenal supostamente incidente sobre o pedido de CLAUDIO DECOSTA, e ao considerar vigente contrato de previdência privada já rescindido no momento do ajuizamento;

d) 966, V, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, na ótica recursal, permanece a violação manifesta de norma jurídica pela manutenção de juros compensatórios após a data de resgate;

e) 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, visto que a decisão recorrida afastou indevidamente a configuração do erro de fato em hipóteses sem controvérsia e sem pronunciamento judicial específico; e

f) 75, da Lei n. 109/2001, pois o tema da prescrição quinquenal em previdência complementar foi tratado na narrativa dos fatos e serviria de reforço à tese, e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e 347, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999, porquanto mencionados no histórico da rescisória a respeito da prescrição, com a afirmação de que o prazo seria de cinco anos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.262 do Código Civil/1916, bem como o erro de fato do art. 485, IX, §§

1º e 2º, do Código de Processo Civil/1973, a fim de que se julgue novamente a ação rescisória para reconhecer a prescrição quanto a CLAUDIO DECOSTA e afastar a condenação em juros compensatórios após a data do desligamento (fls. 2354-2355).

Contrarrazões às fls. 2375-2388.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou desconstituir o acórdão prolatado em ação indenizatória, para que se reconheça a prescrição quinquenal em relação a CLAUDIO DECOSTA e se afaste a incidência de juros compensatórios, com fundamento em violação literal de lei e erro de fato.

A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória e rejeitou os embargos de declaração da autora, acolhendo os embargos dos réus apenas para determinar a reversão do depósito prévio em multa em favor deles (fls. 2256 e 2313).

### **II - Arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil/2015**

Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

No caso, o Tribunal de origem apreciou expressamente as teses deduzidas na ação rescisória.

Quanto à alegada violação literal de lei em razão da incidência de juros compensatórios, assentou que o art. 1.262 do CC/1916 não restringia a cobrança de juros aos contratos bancários ou de mútuo, exigindo apenas convenção expressa, a qual estaria prevista no Estatuto da PREVI e no Regulamento do plano.

Afirmou, ainda, que a pretensão rescisória não poderia ser utilizada como sucedâneo recursal para afastar interpretação jurídica razoável adotada no acórdão rescindendo.

No tocante ao alegado erro de fato, consignou que a matéria relativa à prescrição não fora suscitada pelas partes nem conhecida de ofício no processo originário, ao passo que a questão relativa à incidência dos juros compensatórios foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, o que, por definição, afasta a configuração de erro de fato rescindente.

Também nos embargos de declaração o Tribunal local deixou claro que todas as questões relevantes haviam sido examinadas, reputando inviável a rediscussão do mérito sob o rótulo de omissão.

Desse modo, tendo havido enfrentamento suficiente das teses deduzidas, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

**III - Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, art. 1.262 do Código Civil/1916, art. 591 do Código Civil/2002, art 966, V, CPC/2015 - violação literal de lei quanto aos juros compensatórios**

Também não prospera a insurgência.

O acórdão recorrido assentou que o art. 1.262 do CC/1916 não vedava, de forma expressa, a incidência de juros compensatórios na hipótese discutida, exigindo apenas a existência de cláusula expressa, a qual estaria prevista nos atos normativos internos da entidade de previdência complementar.

Concluiu, por isso, que não se configuraria afronta literal, direta e manifesta à lei, requisito indispensável ao acolhimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 e, por simetria, no art. 966, V, do CPC/2015.

Tal compreensão está em harmonia com a orientação consolidada segundo a qual a ação rescisória não se presta a desconstituir decisão fundada em interpretação razoável de texto legal controvertido à época do julgado rescindendo, incidindo, por reforço argumentativo, o racional da Súmula n. 343 do STF.

Além disso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade de rescindibilidade por mera discordância interpretativa, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

**IV - Arts. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/1973, arts. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 - erro de fato quanto à prescrição de Cláudio Decosta e à vigência do contrato**

A pretensão recursal, nesse ponto, igualmente não pode ser acolhida.

O Tribunal de origem registrou, de forma expressa, que a questão da prescrição quinquenal não foi arguida pelas partes no processo originário e tampouco apreciada de ofício, razão pela qual não se poderia cogitar de erro de fato, mas, quando muito, de ausência de alegação oportuna pela própria interessada.

Quanto à suposta extinção do vínculo contratual apta a afastar os juros compensatórios, consignou que o tema foi efetivamente debatido e decidido no processo rescindendo, o que também impede o enquadramento na hipótese de erro de fato, que exige fato não controvertido e não submetido a pronunciamento judicial.

A modificação dessas premissas demandaria incursão no conteúdo da demanda originária, nas provas produzidas e na extensão do debate então travado,

providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

**V - Art. 75 da LC 109/2001, art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e art. 347, §1º, do Decreto 3.048/99 - prescrição quinquenal**

No ponto, o recurso especial é inadmissível.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão rescisória fundada nos dispositivos referentes à prescrição quinquenal sequer foi recebida em determinado ponto, tendo havido preclusão por ausência de impugnação oportuna.

Além disso, os dispositivos agora invocados não foram objeto de efetivo debate e deliberação no acórdão recorrido nem nos aclaratórios opostos pela recorrente, circunstância que atrai os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

De outra parte, a fundamentação recursal, ao sustentar que os referidos dispositivos teriam sido “tratados na narrativa dos fatos” ou apenas mencionados no histórico da rescisória, sem demonstrar de que modo o Tribunal de origem os teria efetivamente enfrentado ou violado, revela deficiência de fundamentação, o que autoriza, também aqui, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

**VI - Dissídio jurisprudencial**

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

**VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor atualizado da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.273.711 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0403065-3

Número de Origem:

00003797420068240037 00003797420068240037037990049708 00651131420078240000  
0065113142007824000050002 037990049708 20070266575 20070266575000100 3797420068240037  
3797420068240037037990049708 37990049708 651131420078240000 65113142007824000050002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : LARRI HENN

AGRAVADO : CLAUDIO DECOSTA

OUTRO : CLÁUDIO DE COSTA  
NOME

AGRAVADO : IMMO SIEWERT

AGRAVADO : ISAAC DE SOUZA MACHADO

AGRAVADO : LEONARDO WERLE

AGRAVADO : MARGARET KOEPSEL

AGRAVADO : MARIA EVELIN FALK MACHADO

AGRAVADO : VERA LUCIA RUZZARIN CORREA

AGRAVADO : WOLFRED ERNEST LEONHARDT

ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026